



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 30/XIII/2.ª QUE
PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO,
APROVADA PELA LEI N.º 62/2013, DE 26 DE
AGOSTO (GOV).

HORTA, 10 DE OUTUBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2660	Proc. n.º 02.08
Data: 016.10.10	N.º 307 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 10 de outubro de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei da Organização do sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto**. A proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 21 de setembro de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 11 de outubro de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Procede também à segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro; e ainda à vigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, e 1/2016, de 25 de fevereiro.

A presente proposta de Lei altera assim a Lei da Organização do Sistema Judiciário nos artigos 10.º, 16.º a 18.º, 27.º, 33.º, 39.º a 41.º, 43.º; 71.º, 79.º, 81.º, 82.º, 85.º a 87.º, 90.º, 91.º, 94.º, 95.º, 98.º, 101.º, 103.º, 106.º, 108.º, 109.º, 110.º, 117.º a 119.º, 120.º a 126.º, 128.º a 131.º, 133.º, 138.º, 139.º, 155.º, 156.º, 159.º, 183.º e 184.º, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

A proposta de Lei ora em apreço, apresenta os motivos que em síntese aqui se reproduzem:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

I

«O Estado Social de Direito pressupõe uma dimensão económica social e cultural. A organização judiciária não pode, pois, deixar de refletir essas preocupações sociais e de ser impregnada por uma conceção social.»

«A concretização do direito exige, como *conditio sine qua non* material, uma organização judiciária que responda, em qualidade e quantidade, ao que lhe é exigido. A justiça reflete necessariamente as relações entre o Estado e o indivíduo e a posição do Estado perante a sociedade e deve, por isso, ser prestada de modo adequado, não apenas temporalmente, mas também espacialmente. Uma desadequada distribuição territorial das estruturas judiciárias lesa a garantia institucional dos tribunais e constitui uma violação, pelo Estado, do dever de assegurar a efetivação da tutela jurisdicional.

A reforma implementada a 1 de setembro de 2014, com a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário - LOSJ), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (regime da organização e funcionamento dos tribunais judiciais - ROFTJ), estabeleceu uma nova organização judiciária do território, assente no alargamento do espaço territorial das circunscrições judiciais, que passou a coincidir, em regra, com as centralidades, e no reforço da especialização, com a instalação de jurisdições a nível nacional, associado a um novo modelo de gestão das comarcas.

Reconhecem-se virtualidades à lógica inerente ao novo desenho judiciário, nomeadamente na vertente da instalação da oferta especializada a nível nacional, que teve como propósito inequívoco a indução de ganhos de eficácia na resposta judicial prestada; mas é igualmente irrecusável que a localização dos equipamentos judiciários consequente ao atual modelo tem revelado entropias, ligadas, essencialmente, à excessiva extensão da base territorial (variável) da jurisdição de família e menores e do desrazoável afastamento da justiça penal.

Tais circunstâncias instalaram nos diversos agentes do sistema e operadores judiciários um sentimento crescente de insatisfação, reflexo, de um sentir, da mesma índole, das populações e dos Municípios.

Consciente desta realidade, o programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu o desígnio de aproximar a justiça dos cidadãos, comprometendo-se a para o efeito a proceder à "(...) *correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias (...)*".»



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

«Mantém-se, pois, no essencial, o desenho da divisão judiciária do território, as áreas de especialização, o modelo de gestão e a respetiva estrutura orgânica.»

«...introduzem-se os ajustamentos estritamente indispensáveis para assegurar a proximidade recíproca da justiça e dos cidadãos, em dois segmentos que se têm como fundamentais: no plano dos julgamentos criminais e no domínio da jurisdição de família e menores.»

II

«...a última reforma deixou no esquecimento uma parte significativa de áreas territoriais já de si vulneráveis – os espaços interiores e periféricos – privando as respetivas populações de uma presença judicial acessível. Aquela reforma eliminou um número substancial de circunscrições, nuns casos por pura supressão, noutros pelo alargamento das respetivas áreas de competência territorial. Recorde-se que foram extintas vinte circunscrições e outras vinte sete foram convertidas em secções de proximidade, tendo-se conferido a nove delas competência para a prática de atos jurisdicionais e a possibilidade de realização de julgamentos.»

«A maioria das secções de proximidade transformou-se em mera «antena judicial» dedicada a prestar informações. Com utilidade em muitos casos; noutros, com vantagens menos evidentes.

Reconhece-se, é claro, que a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, já prevê a possibilidade de as (...) *audiências de julgamento e as diligências processuais serem realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca (...)*; de (...) *quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, serem realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta (...)* (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º); prevendo ainda que em nove das 27 atuais secções de proximidade, os julgamentos ali sejam preferencialmente realizados, atenta a dificuldade de deslocação da população e a escassa oferta de transportes públicos (n.º 2 do artigo 44.º e mapa VI anexo ao Decreto Lei n.º 49/2014, de 27 de março).

Acontece, no entanto, que esta norma tem carácter excepcional, não corresponde a direito dos interessados e, por tudo isto, tem sido muito pouco aplicada.»

III

«Dando execução ao programa do Governo, nas atuais secções de proximidade e nas circunscrições extintas – que funcionarão nos mesmos moldes – serão praticados atos judiciais e decorrerão audiências de julgamento - estas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

circunscritas, todavia, de forma injuntiva, aos julgamentos de crimes em tribunal singular.

Os julgamentos criminais da competência das atuais instâncias locais, terão lugar, quando assim o determinem as regras de processo, nas atualmente denominadas secções de proximidade.

Deste modo, os julgamentos criminais da competência de juiz singular – que quantitativamente, representam a maioria mais expressiva da justiça criminal – serão sempre realizados na instância local ou na secção de proximidade correspondente à do local onde os factos foram praticados.»

«Nas quarenta e sete circunscrições que terão competência equivalente à das atuais secções de proximidade, para além da realização impositiva de julgamentos da competência de juiz singular também serão, a partir desses locais, produzidas provas pessoais – designadamente, audições de testemunhas e de outros intervenientes acidentais – no contexto de julgamentos cíveis, admitindo-se ainda a prática de outros atos processuais, nomeadamente por recurso a equipamentos eletrónicos de comunicação à distância que permitem a interação, visual e sonora, em tempo real.»

IV

«Numa segunda linha, procede-se à reconformação do perímetro geográfico das competências relativas à jurisdição de família e menores, no interior de algumas comarcas.»

«...o Governo considera imperativo rever as áreas de competência dos tribunais de família e de menores, desdobrando algumas das atuais secções centrais e devolvendo essa competência a jurisdições locais, à semelhança, aliás, do que já hoje acontece em algumas comarcas.

A competência das jurisdições centrais é reconduzida a áreas urbanas ou suburbanas que traduzam fluxos populacionais intercorrentes e disponham, em regra, de redes adequadas de transportes públicos por forma a permitir a comparência em atos judiciais, com ida e o regresso no mesmo dia.

Nos outros Municípios, essa competência será exercida pelas ainda agora denominadas instâncias locais.»

V

«Aproveita-se o ensejo para, em execução da lei e no quadro da monitorização da evolução das pendências, converter em juízos locais algumas das atuais secções de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

proximidade que tendo ultrapassado significativamente o volume processual expectável, se devem integrar naquela primeira categoria.»

VI

«Do mesmo modo, acerta-se o passo com as instâncias internacionais às quais Portugal se reporta e com os normais ciclos estatísticos, voltando a fazer coincidir o ano judicial com o ano civil.»

VII

«Propõe-se ainda a alteração do artigo 94.º - que se reporta à competência do juiz presidente da comarca - com o objetivo de introduzir maior rigor na respetiva densificação no que respeita à reafetação de juízes e à afetação de processos. Visa-se, com a alteração proposta, garantir que esses procedimentos implicam sempre a observância das regras da distribuição, assim se assegurando a aleatoriedade e o integral respeito pelo princípio do juiz natural.

Acerta-se do mesmo passo a situação em relação ao Ministério Público no artigo 101.º.»

VIII

«Tendo-se optado por racionalizar e aproveitar as tecnologias de informação e comunicação, cria-se a possibilidade de o depoimento de recluso, em inquérito ou processo judicial, ser prestado através de instrumentos tecnológicos que permitam a interação visual e sonora, em tempo real, a partir do estabelecimento prisional. Embora a previsão não tenha carácter obrigatório, ficam expressamente excluídas as situações em que o recluso tenha a condição de arguido e, bem assim, as audições da competência do Tribunal de Execução de Penas.»

IX

«O último ponto - mas não menos significante - refere-se à nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciais.

Tendo abandonado as designações anteriores que - no que se refere à comarca - representavam uma tradição multiseular, e substituindo-as por um modelo virtual em que as jurisdições formam um conjunto denominado *tribunal judicial de primeira instância*, o legislador teve manifestas dificuldades em resolver o problema consequencial.

Estabeleceu que o tribunal judicial de primeira instância e os tribunais de comarca são designados pelo nome da comarca onde se encontra instalado (artigos 33.º, n.º 3 e 79.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e não logrou identificar um léxico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

organizativo que permitisse coerentemente associar aos espaços em que a justiça se exerce localmente, os nomes dos municípios em que estão instalados.»

«O desejo de simplificação e a sedução por modelos de referenciação informática não devem ignorar a natureza dos tribunais, como órgãos de soberania, nem o respeito devido à função judicial, cuja *auctoritas e dignitas* reclamam, desde logo, uma denominação adequada.

Procede-se, por isso, neste domínio, às alterações seguintes:

- Os tribunais desdobram-se em juízos;
- Os juízos são designados pelo nome do município em que se encontram instalados e pelas competências que lhes estão atribuídas;
- Os magistrados são identificados como titulares ou exercendo funções em tribunais judiciais.»

X

«Numa outra perspetiva, mas sempre ordenado pelo objeto de reaproximar a justiça da comunidade, propõem-se duas outras alterações normativas.

A alteração do artigo 502.º do Código de Processo Civil, relativo ao local e momento da inquirição de testemunhas. A atual redação da norma afirma que apenas «*as testemunhas residentes fora da comarca (...) são ouvidas por teleconferência (...)*».

XI

«Visando o mesmo e exato objetivo, propõe-se a alteração do artigo 318.º do Código de Processo Penal, adequando e ajustando a possibilidade de inquirição por teleconferência à atual organização judiciária de forma a possibilitar a inquirição, por esta via, de quem resida fora do município onde se situa o tribunal da causa.»

XII

«Propõe-se a utilização da expressão «equipamento tecnológico que permita a interação, por meio visual e sonoro, em tempo real» ao invés de «teleconferência» por se tratar de uma expressão mais abrangente, que possibilita a utilização de tecnologias já existentes e cujas características técnicas não são reconduzíveis ao vocábulo «teleconferência.»»

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável à **proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto.**

Horta, 10 de outubro de 2016

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira